



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 29 / 08 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.000714/99-99
Recurso nº : 118.051
Acórdão nº : 203-08.459

Recorrente : GERDAU S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de _____ / _____ / _____
Rubrica

NORMAS PROCESSUAIS. PERÍCIA PARA EXAME DE REGISTROS CONTÁBEIS. DESNECESSIDADE. Em se tratando de processo administrativo fiscal, desnecessário o auxílio técnico para exame de registros contábeis, que pode ser realizado diretamente pelas partes.

INCONSTITUCIONALIDADE. A autoridade administrativa não pode examinar a constitucionalidade de lei.

Preliminares rejeitadas.

IPI CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. As matérias-primas transferidas devem ser consideradas no cálculo do crédito presumido do estabelecimento que as recebeu, quando o incentivo foi calculado separadamente por estabelecimento.

MULTA. INCORPORAÇÃO. Não cabe a exigência de multa por lançamento de ofício da empresa responsável pelo crédito de empresa incorporada, quando a operação societária realizou-se em data anterior à do lançamento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GERDAU S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de nulidade da decisão recorrida e de arguição de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Renáto Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Antônio Lisboa Cardoso (Suplente), Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Teresa Martínez López.

Imp/cf



Processo nº : 10665.000714/99-99
Recurso nº : 118.051
Acórdão nº : 203-08.459

Recorrente : GERDAU S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 03 a 13 lavrado para exigir da empresa acima identificada a devolução do crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96 tendo em vista o seu ressarcimento por valores estimados em montante superior ao que efetivamente teria direito em razão dos cálculos definitivos. A sistemática de apuração do crédito presumido de forma estimada vigorou nos anos de 1996 e 1997, conforme previa as normas contidas na Portaria MF nº 129/95.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 03), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal por meio do Arrazoadado de fls. 260 e seguintes, no qual suscita que a fiscalização utilizou indevidamente os números constantes de seu balancete para cálculo do crédito presumido, que se referem a todos os estabelecimentos da empresa, quando deveria ter utilizado apenas os valores do estabelecimento fiscalizado. Aponta, ainda, a indevida exclusão dos valores do IPI da base de cálculo do referido crédito presumido, procedimento esse em desacordo com a legislação. Afirma, finalmente, ser credora da Fazenda Pública, pelos seus cálculos, havendo saldo ainda a ser ressarcido em relação ao incentivo de que se trata. Pede, em razão dos problemas suscitados, a realização de perícia contábil para verificar a veracidade dos fatos alegados.

A autoridade julgadora, em virtude dos fatos evocados pela impugnante na sua defesa, determinou, pelo Despacho de fl. 285, que fosse realizada diligência pela autoridade preparadora no sentido de refazer os cálculos do crédito tributário segundo os critérios legais.

Em razão da diligência realizada, foram anexados aos autos os Documentos de fls. 287 a 349. Nesta última, o agente fiscal resume o seu resultado, concluindo que o crédito tributário relativamente ao ano de 1996 deve ser integralmente cancelado, uma vez que foi apurado um saldo a restituir ao contribuinte no valor de R\$7.586,37. Com relação ao ano de 1995, o crédito tributário deve ser reduzido para o valor original de R\$51.119,41, em razão das correções dos cálculos realizada.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 353 e seguintes, julgou parcialmente procedente o lançamento, determinando a redução do crédito tributário nos valores sugeridos pela autoridade responsável pela diligência referida.

Inconformada com a decisão do Delegado da DRJ em Juiz de Fora – MG, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 361 e seguintes, no qual reitera seu pedido de realização de perícia, suscitando a nulidade da decisão recorrida, por considerar ter ocorrido cerceamento do direito de defesa. No mérito, afirma que a diferença apontada pela fiscalização no ano de 1995 decorre da exclusão indevida de valores relativos a *“transferências/total de saídas, reduzindo, desta forma, a base de cálculo do crédito presumido, tudo isso em desconformidade com a legislação de regência”*. Diz que os estabelecimentos que receberam essas transferências não as incluíram no cálculo do crédito presumido. Reafirma, em razão disso, que seus cálculos estão corretos.

of



Processo nº : 10665.000714/99-99
Recurso nº : 118.051
Acórdão nº : 203-08.459

Acrescenta que, caso seja mantida a autuação, seja compensado o valor a restituir de 1996 com o débito de 1995. Finalmente, sustenta que a empresa recorrente, Gerdau S/A, incorporou a empresa autuada em novembro de 1997, figurando, portanto, no pólo passivo da relação tributária na qualidade de responsável, nos termos do art. 132 do CTN. Nessas condições, e sendo o lançamento de data posterior à referida incorporação, deve ser exigida da recorrente apenas o crédito tributário devido sem a incidência de multa. Relativamente aos juros de mora, sustenta a inconstitucionalidade da utilização da Taxa SELIC como parâmetro para seu cálculo.

Os documentos juntados com o recurso comprovam a prestação de garantia na forma de carta de fiança para assegurar a admissibilidade do recurso voluntário.

É o relatório.



Processo nº : 10665.000714/99-99
Recurso nº : 118.051
Acórdão nº : 203-08.459

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Com relação à preliminar de nulidade da decisão recorrida, suscitada pela empresa recorrente, não há razões suficientes para acolhê-la. A realização de perícia, no processo administrativo, somente deve ser efetivada quando houver necessidade de auxílio técnico especializado, o que não é o caso de exame de dados contábeis, cuja análise pode ser feita diretamente pelas partes envolvidas. Por esses motivos, deve ser rejeitada a preliminar argüida.

Também não se pode acolher o pedido de decretação da inconstitucionalidade das normas que determinam a utilização da Taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, porquanto, conforme jurisprudência consolidada deste Colegiado, a autoridade julgadora administrativa não tem competência para examinar a constitucionalidade de leis, por se tratar de matéria reservada ao Poder Judiciário.

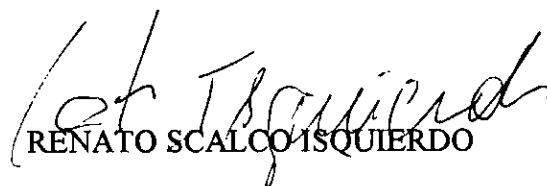
No mérito, deve ser o presente recurso parcialmente provido. De fato, não procedem as alegações de que os valores relativos a transferências de matérias-primas para outros estabelecimentos, por não terem sido incluídos no cálculo do crédito presumido daqueles estabelecimentos, deve ser incluído no cálculo do estabelecimento autuado. Se a empresa optou pela apuração separadamente por estabelecimento e deixou de considerar valores de entradas de matérias-primas nesses estabelecimentos deve refazer os cálculos para incluir os referidos valores, nada justificando que sejam considerados nos cálculos do estabelecimento que repassou as matérias-primas sem utilizá-las.

Não cabe, obviamente, a compensação do valor a ressarcir, relativo ao ano de 1996, com os valores devidos de crédito tributário relativos ao ano de 1995, porquanto trata-se de período posterior. Pode a empresa, por ocasião do eventual pagamento do crédito lançado e segundo os termos contidos na Instrução Normativa SRF nº 12/97, utilizar esse crédito para pagamento dos valores lançados.

Finalmente, assiste razão à recorrente em relação à impossibilidade de exigência de multa em relação à empresa incorporadora. Reporto-me às razões e aos precedentes citados no recurso voluntário como fundamento para excluir da exigência a multa.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade da decisão recorrida e de inconstitucionalidade, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a exclusão da multa por lançamento de ofício da exigência.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2002


RENATO SCALCO ISQUIERDO